

RT INFORMA



TST e terceirização – pontos pacificados e controvertidos

Em decisões recentes, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reconhecido a validade da terceirização da atividade-fim da empresa. A matéria, que no passado era controvertida, tem se consolidado como um ponto pacífico na jurisprudência, principalmente após as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista (Leis [13.429/2017](#) e [13.467/2017](#)) e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

Saiba mais neste RT Informa!

Atividades-fim, atividades-meio e a Reforma Trabalhista

Na terceirização, uma empresa (chamada tomadora de serviços) contrata outra empresa (prestadora de serviços ou "terceirizada") para realizar determinadas atividades. Isso é muito comum, por exemplo, na contratação de serviços de limpeza ou de segurança, onde, ao invés de admitir empregados próprios para essas funções, a tomadora contrata uma prestadora especializada ("terceirizada"), que disponibiliza sua equipe para executar o serviço contratado.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, o TST entendia que a empresa somente poderia contratar outra empresa, prestadora de serviços, se a atividade contratada não fosse a atividade-fim da tomadora, isto é, aquela atividade diretamente ligada ao seu objetivo principal e ao que ela oferece ao mercado. Esse entendimento levou à edição da Súmula 331 do TST, que expressamente proibia a terceirização da atividade-fim.



Atividades-fim: funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Atividades-meio: por exclusão, são aquelas que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica (definição de Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. — São Paulo: LTr, 2019. p. 565).

A Reforma Trabalhista, contudo, trouxe alterações significativas ao cenário da terceirização, ao ampliar a possibilidade de contratação de terceiros para qualquer atividade, seja ela meio ou fim, dentro da empresa*. Com as Leis [13.429/2017](#) e [13.467/2017](#), passou a ser expressamente permitida a terceirização da atividade-fim, conforme art. 5º-A da [Lei 6.019/1974](#):

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal".

Paralelamente, o Supremo, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, veio chancelar a validade da terceirização de qualquer atividade da empresa, tendo fixado as seguintes teses:

 **Exemplo:** uma indústria do setor alimentício, que antes só podia terceirizar serviços como limpeza ou vigilância, passou a poder contratar empresas especializadas para atuar diretamente em sua linha de produção, como na embalagem de produtos, permitindo a otimização de processos.

ADPF 324: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

RE 958.252, Tema 725 de Repercussão Geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Posteriormente, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade da Reforma Trabalhista, no que diz respeito à terceirização (ADIs 5685 e 5695), e assentou, no julgamento do RE 635.546/MG (Tema 383 de Repercussão Geral), a tese de que "a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas".

TST

Após as decisões paradigmáticas do STF, o TST [cancelou a proibição à terceirização](#) na forma contida na sua Súmula 331.

No mesmo sentido, a Corte tem julgado uma série de casos indicando que o entendimento do TST está alinhado às decisões do STF, garantindo às empresas maior segurança jurídica ao terceirizar tanto atividades-meio quanto atividades-fim, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante pelos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores terceirizados.

Reconhecimento de vínculo

Primeiramente, o TST, de maneira unânime entre as Turmas de julgadores, **tem afastado o reconhecimento de vínculo empregatício** entre empresa tomadora de serviços e trabalhador terceirizado, inclusive quando a empresa prestadora de serviços atua na atividade-fim da empresa tomadora:

[...] B) RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM OS BANCOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em sede de repercussão geral (Tema 725), concluiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Na ocasião, foi aprovada a tese de repercussão geral de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", aplicável de imediato às causas pendentes de julgamento. No caso, o Regional concluiu pela **existência de fraude, pelo fato de o reclamante ter prestado serviços em atividade-fim** dos Bancos reclamados, e reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e os tomadores dos serviços, aplicando a ele as normas coletivas dos bancários. Assim, reconhecendo a licitude da terceirização perpetrada, nos termos da tese constante do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, **afasta-se o reconhecimento do vínculo empregatício com os Bancos tomadores dos serviços, julgando-se improcedente a ação**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1022-22.2013.5.06.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/11/2025).

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO DO STF NO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, aprovou a tese em sede de repercussão geral que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (RE 958252)". Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim. Desta forma, o pleito de declaração de ilicitude da terceirização havida entre os reclamados, independentemente da natureza da prestação de serviços por parte do autor, não comporta mais discussões, considerando a tese fixada pelo STF em matéria de repercussão geral, de aplicação obrigatória nos processos em curso, em que se discute a terceirização. Julgados. 2. **Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o labor em caráter habitual, exclusivo e pessoal para o banco reclamado, de forma subordinada, o que afasta a formação de vínculo empregatício diretamente com este**. Desse modo, não sendo possível extrair das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido fraude na aplicação da legislação trabalhista, **não há de se falar em reconhecimento da ilicitude da terceirização perpetrada pelos reclamados e nem em reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador**. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a

via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e não provido [...] (Ag-RR-10333-31.2015.5.01.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/11/2025).

Por consequência, o TST também **não tem reconhecido aos empregados da empresa prestadora de serviços os direitos previstos em instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da empresa tomadora.**

[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A partir do julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em discussão nestes autos (ilicitude da terceirização de atividade-fim) pacificou-se e encontra o seu norte nos termos da decisão vinculante daquela Corte Suprema, que, ao julgar o mérito da controvérsia atinente ao Tema nº 725 da repercussão geral, definiu a tese jurídica segundo a qual "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, a decisão do Regional, naquilo em que aplicou a Súmula nº 331, I, do TST à hipótese, encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do STF, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de vínculo direto com o tomador e os demais consectários daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Os autos devem retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos sucessivos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10053-89.2015.5.03.0136, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 10/11/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TEMA 725 DO STF (RE 958.252). VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS (BANCO). IMPOSSIBILIDADE. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TESE SUPERADA.** 1 – O Tribunal Regional, afastando a alegação de ilicitude da terceirização de serviços, reformou a sentença no ponto em que deferido o enquadramento da reclamante como bancária, uma vez que não ficou configurado o vínculo empregatício direto com o Banco Citicard. 2 - O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese (ADPF 324 e RE 958.252 - Tema 725) no sentido da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim, afastando a incidência da Súmula 331, I, do TST. 3 - **A tese segundo a qual o vínculo empregatício estaria caracterizado diante da subordinação estrutural do trabalhador, está superada pela jurisprudência desta Corte.** 4. Porquanto afastado o vínculo empregatício com o banco reclamado, não há que se falar em enquadramento da reclamante como empregada bancária. Por fim, conforme entendimento fixado no RE 635.546 (Tema 383), inviável a extensão de direitos ou a isonomia salarial aos empregados da empresa terceirizada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, com redação vigente à época da sua interposição (atual art. 896, § 7º, da CLT) e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ED-RR-138600-30.2009.5.05.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/11/2025).

Por outro lado, há julgados recentes do TST reconhecendo o vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, ao argumento de subordinação do empregado a esta empresa, e não à empresa prestadora:



Julgados recentes têm reconhecido o vínculo de emprego com base em subordinação do empregado à empresa tomadora de serviços. São casos em que o TST afirma haver “distinção” (*distinguishing*) entre a tese fixada pelo STF, que trata de atividade-fim, e casos concretos em que se verificaria fraude à terceirização.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA COM A TESE FIRMADA NOS AUTOS DA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252-MG, TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores ocorrer de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à atividade fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF-324 e RE-958252 – Tema 725). 2. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que restou demonstrada a fraude na terceirização, uma vez que estão presentes “a subordinação e a pessoalidade na prestação de serviço, denotando o intento das reclamadas em desvirtuar a aplicação de legislação trabalhista (art. 9º da CLT)”. Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de afastar a subordinação direta evidenciada pela instância soberana da prova, reconhecendo que a terceirização se deu de forma lícita, sob o pálio de reenquadramento jurídico do fato, sem o reexame do contexto fático-probatório delineado, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Assinale-se que no caso em apreciação, há fundamento autônomo e independente que permite aplicar a técnica de distinção (*distinguishing*) e afastar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da terceirização em atividade-fim da empresa tomadora de serviços. É certo ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal excluiu do alcance dessa tese, por falta de aderência estrita, os casos em que os requisitos do vínculo de emprego, tal qual a subordinação, encontra-se presente na relação jurídica. Precedentes. 4. Assim, havendo elementos fáticos que permitem concluir que houve a configuração da subordinação direta apta ao reconhecimento da ilicitude da terceirização de serviços, resta configurado o *distinguishing* da tese expressa pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725. 5. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-799-98.2015.5.05.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/10/2025).

Conforme será explicado a seguir, esta matéria de reconhecimento de vínculo em caso de fraude aguarda posicionamento definitivo do TST, em sede de incidente de recursos repetitivos.

A propósito, deve-se dizer que a [Lei 6.019/1974](#) prevê requisitos para a empresa prestadora de serviços, de modo a que não seja caracterizada fraude:

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O TST ainda não enfrentou o tema da licitude da terceirização relativamente ao mencionado art. 4º-B.

Isonomia salarial

Sobre a (im)possibilidade de equiparação salarial entre empregado da empresa prestadora de serviços e empregado-paradigma da empresa tomadora de serviços, o TST também vem seguindo a tese fixada pelo STF (Tema 383 de RG):

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA – HOPE RECURSOS HUMANOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG RG, fixou, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a tese acerca da licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. O entendimento foi reafirmado nos julgamentos subsequentes do ARE nº 791.932/DF RG e da ADC nº 26. 3. Quanto à isonomia salarial, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE nº 635.546/MG RG, assentou a tese de que "a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". 4. No caso, inexistente elemento fático que implique "distinguishing" em relação ao decidido pelo STF, nos Temas 725 e **383 da repercussão geral, razão pela qual insubsistente a ilicitude da terceirização e o deferimento de diferenças salariais com fulcro na aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74**. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-12518-46.2014.5.01.0206, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/11/2025).

Fiscalização trabalhista e reconhecimento de vínculo de emprego por terceirização ilícita

Outra importante repercussão sobre a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa foi na competência da fiscalização do trabalho para reconhecer vínculo de emprego com base na (i)licitude da terceirização. Sobre a matéria, o TST tem entendido **não ser possível o reconhecimento de vínculo pela fiscalização do trabalho**:

[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA - INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - **COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM** (TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF). Cinge-se a controvérsia acerca da validade do auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, com reconhecimento de vínculo de emprego diante da declaração da ilicitude de terceirização. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para lavrar autos de infração que envolvem reconhecimento de terceirização ilícita. Destarte, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o Auditor-Fiscal do Trabalho possui competência para reconhecer a existência de vínculo de emprego no exercício de sua função fiscalizatória, sem que tal atuação configure usurpação da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, o caso dos autos envolve discussão sobre a regularidade do auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho, consistente na aplicação de multa por terceirização ilícita de mão de obra. Tal fundamento para a lavratura do auto, porém, não encontra mais respaldo no ordenamento jurídico, resultando na sua invalidade. Isso porque o debate sobre a licitude da terceirização em atividade-fim encontra-se pacificada, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 725 de repercussão geral, assim definido: "1. É ilícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". Nesse contexto, **uma vez consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto à licitude da terceirização em atividade-fim, não se sustenta a validade de auto de infração que reconhece vínculo de emprego com base na alegação de terceirização ilícita**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido [...] (RRAg-11898-03.2016.5.03.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/11/2025).

TACs

Antes da Reforma Trabalhista, era comum empresas fiscalizadas, que realizavam terceirização de atividade-fim (então consideradas ilícitas), firmarem termo de ajustamento de conduta (TAC), comprometendo-se a não terceirizar essas atividades, sob pena de multa. Com a Reforma e as decisões paradigmáticas do STF, em especial na ADPF 324, essas empresas passaram a questionar, na justiça a validade dos TACs e das penalidades aplicadas, alegando de que a nova lei e o STF cancelaram/permitiram a terceirização de atividades-fim. Em interessante precedente, o TST reconheceu que esses TACs foram superados, não podendo mais ser exigidos:

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES (DE NÃO FAZER) PREVISTAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC 220/2006). VEDAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, À LUZ DAS LEIS Nos 13.429/2017, DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal reconheceu a exigibilidade das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta que vedam a terceirização em atividade-fim da executada, mesmo diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 de repercussão geral). 2. Todavia, o entendimento que deu suporte à assunção, pela executada, do compromisso de ajustar sua conduta, deixando de terceirizar serviços relacionados à sua atividade-fim, restou superado pela tese firmada pelo STF ao julgamento do referido Tema 725 de repercussão geral, no sentido da legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas. 3. No caso, não havendo pretensão alusiva a período anterior ao pronunciamento de caráter vinculante do STF, afigura-se inexigível o título exequendo que se fundamenta em entendimento que contraria tese estabelecida por aquela Corte. 4. Configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10436-06.2017.5.03.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/10/2025).

Repetitivos

A partir da Reforma Trabalhista e da decisão do STF sobre licitude da terceirização da atividade-fim, o TST entendeu que estas questões deveriam ser julgados em sede de recurso [repetitivos](#), isto é, o Tribunal identifica que há vários casos repetidos sobre o mesmo assunto e os decide de maneira uniforme, em decisão vinculante que deve ser seguida por todos os órgãos da Justiça do Trabalho.



O TST, como Corte Superior, pode levar questões para julgamento em âmbito de **repetitivos** (art. 896-B da CLT c/c artigos 1.036 e seguintes do CPC). Esses repetitivos se dividem em duas categorias:

→ (1) uniformização de jurisprudência entre as Turmas, quando existe divergência de entendimento;

→ (2) reafirmação de jurisprudência de temas já pacificados, para conferir força vinculante à decisão no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para eleger um processo como repetitivo, havendo multiplicidade de demandas sobre idêntica questão de direito, bem como controvérsia atual e relevante sobre a interpretação de norma, devendo o colegiado competente deliberar, por maioria, pela afetação do tema, garantindo ampla participação das partes e interessados. Após, a Corte julga o repetitivo, fixando uma tese vinculante que alcançará os processos semelhantes.

Teses consolidadas

O **primeiro tema repetitivo foi o 18** (IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018), em que a Corte decidiu uma série de **questões processuais** relativas à terceirização, conforme as seguintes teses fixadas:

» (1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de **fraude**, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o **litisconsórcio passivo é necessário e unitário**. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua

validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

» (2) A **renúncia** à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de **homologação**, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das **decisões vinculantes** (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e **obrigatórias** (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

» (3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("**superação abrupta**"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

» (4) Diante da existência de **litisconsórcio unitário** – e necessário – a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, **alcançará as litisconsortes de maneira idêntica**.

Como se vê, basicamente, são questões de procedimentos judiciais, como litisconsórcio e homologação de acordo.

Já no **tema 59** (RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005), o TST definiu que:

» "A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços".

Por fim, no **tema 81** (RR-0010902-17.2022.5.03.0136), a Corte considerou que:

» » "A prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de tomadores não afasta a responsabilidade subsidiária, bastando a constatação de que se beneficiaram dos serviços prestados".

Questão em aberto

Já no **tema 29** (IncJulgRREmbRep-1848300- 31.2003.5.09.0011), **ainda não julgado**, o TST deve responder se:

» » "A jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e nos Temas 725 e 739 de repercussão geral, em que reputada lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade, comporta distinção para que o vínculo de emprego do trabalhador terceirizado se perfaça com o tomador de serviços, em razão da identificação de fraude? Em caso positivo, em quais condições?"

Assim, trata-se de julgado que deve definir, de maneira mais objetiva, hipóteses em que pode haver o reconhecimento do vínculo de emprego ao argumento de fraude à terceirização, como na hipótese de subordinação direta com a empresa tomadora de serviços.

Considerações finais

A Reforma Trabalhista e a consolidação do entendimento do STF e do TST, trouxe inédita segurança jurídica para as empresas no tema terceirização. A jurisprudência atual reconhece a licitude da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, afastando a presunção automática de vínculo empregatício com a tomadora. Esse novo cenário representa um avanço na modernização e flexibilidade das relações trabalhistas.

Apesar desse progresso, ainda há questões importantes sobre terceirização, como o tema 29 de repetitivos do TST, que deve discutir hipóteses de possíveis fraudes na terceirização após o reconhecimento, pelo STF, da sua validade para qualquer atividade da empresa.

No geral, contudo, a Reforma Trabalhista, reduziu significativamente as controvérsias sobre terceirização, caminhando para consolidar/pacificar o entendimento dos tribunais superiores. Com isso, empregadores e trabalhadores passam a contar com maior previsibilidade e segurança nas relações contratuais, assentando bases mais sólidas para um ambiente de trabalho moderno, eficiente e alinhado ao desenvolvimento do país.